



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.344 - DF (2017/0040374-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA BACELLAR DE MELLO
ADVOGADO : PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO - SP356522

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM FACE DA AFETAÇÃO DO TEMA 839 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 817.338/DF). FALTA DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 817.338/DF, sob o regime de repercussão geral – Tema n. 839 – discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 8º do ADCT, (a) a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999; e (b) se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

II - Do acórdão proferido no RE n. 817.338/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não constou nenhuma determinação para suspender processos que tenham como objeto a anistia política" (EDcl no AgRg no MS 20.255/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

III - No caso dos autos, a parte agravante intenta promover discussão que extrapola a esfera dos autos, sem provar que o impetrante teve sua portaria de anistia anulada.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.344 - DF (2017/0040374-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Defesa, por suposta omissão no cumprimento de portaria que declarou anistiado político e concedeu-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, no tocante aos valores retroativos relativos à declaração de anistiado.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 553.710/DF, sob o rito da repercussão geral, fixou a tese segundo a qual "reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo" (Tema n. 394/STF).

Informações prestadas pela autoridade apontada (fls. 74-283).

Parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRFB/88, art. 5º, LXIX. Anistia Política. Portaria. Pagamento de retroativos. O descumprimento de Portaria do Ministro de Estado da Justiça, que reconhece a condição de anistiado e fixa indenização de valor certo e determinado, consubstancia ato omissivo da Administração, sanável pela via mandamental. Precedentes. Decadência. Não aplicação. Ato omissivo de natureza continuativa. Direito líquido e certo ao recebimento dos retroativos previstos em Portaria Anistiadora. Precedentes. Alegação de ausência de recursos orçamentários e de instauração de procedimento de revisão de portarias concessivas de anistia política. Insubsistência. Precedentes. O writ não se presta à pretensão relativa aos juros e correção monetária, sob pena de assemelhar-se à ação de cobrança. Súmula nº 269/STF. Parecer pela concessão da ordem.

Por meio da decisão às fls. 302-306, foi concedida parcialmente a segurança com a ressalva de que, revogada ou anulada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração pela parte impetrante, foram acolhidos para sanar erro material na decisão em relação à forma de pagamento dos valores devidos (fls. 316-320).

Interposto agravo interno às fls. 327-336, a União em síntese requer o sobrestamento do mandado de segurança até o julgamento do RE n. 817.338/DF, Tema n. 839, pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que discute, sob o regime de repercussão geral, a possibilidade de anulação de ato administrativo após o decurso do prazo decadencial instituído pela Lei n. 9.784/90.

Apresentada impugnação, a parte agravada requer o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.344 - DF (2017/0040374-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 817.338/DF, sob o regime de repercussão geral – Tema n. 839 – discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 8º do ADCT, (a) a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999; e (b) se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

Contudo, tais questões não estão em discussão na presente ação mandamental, mostrando-se inviável o seu sobrestamento.

Ademais, não se verifica do acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do RE n. 817.338/DF, qualquer determinação no sentido de que sejam sobrestados todos os processos que tenham como causa de pedir a anistia política.

Na mesma linha são os precedentes da Primeira Seção desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em 25 de abril de 2018, a Primeira Seção/STJ, analisando caso análogo, negou provimento a agravo interno apresentado contra a determinação de sobrestamento do feito. Na ocasião, adotou-se a seguinte orientação: "Em razão da pendência de julgamento do RE 817.338/DF (com repercussão geral reconhecida), no qual se discute a aplicabilidade (ou não) do art. 54 da Lei 9.784/99, no que se refere ao direito da Administração de rever portaria concessiva de anistia, associado ao fato de que, no caso concreto, a segurança foi concedida com ressalva, justifica-se a determinação de sobrestamento do procedimento executivo até que seja concluído o julgamento do recurso extraordinário referido" (AgInt na ExeMS 17.735/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/05/2018).

2. Não obstante, há precedentes da Corte Especial afastando a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sobrestamento do feito, na fase de conhecimento, porquanto apenas a efetiva anulação da portaria é que tornaria a ordem mandamental inexigível (AgInt no RE nos EDcl no MS 17.852/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2018, DJe 10/05/2018; AgInt no RE no MS 12.768/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 13/04/2018).

3. Além disso, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator do RE 817.338/DF (Ministro Dias Toffoli), indeferiu o pedido de suspensão apresentado pela União, no qual foi pleiteada a suspensão de todas as demandas judiciais que versem sobre a questão tratada no recurso extraordinário. Em síntese, os seguintes fundamentos foram adotados: (a) a suspensão requerida implica afronta aos princípios da celeridade e implica a negativa de acesso ao Poder Judiciário; (b) não é suficiente a simples alegação de relevante impacto financeiro, havendo a necessidade de demonstração do risco de relevante impacto concreto, seja ele político, social ou econômico; (c) caso o resultado final do recurso extraordinário "seja favorável à União, nada impede que busque o ressarcimento pelas vias adequadas", ressalvadas as "demandas transitadas em julgado", em relação às quais é irrelevante o desfecho do julgamento do recurso extraordinário; (d) "a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido".

4. Em suma, a pendência de julgamento do RE 817.338/DF não constitui, por si só, circunstância que justifique o sobrestamento do procedimento executivo. Ainda que o acórdão exequendo tenha ressalvado a possibilidade de anulação ou revogação do ato de concessão da anistia, na via administrativa, a União, na fase executiva, em nenhum momento demonstrou a existência de indícios que justifiquem a desconstituição do ato que beneficiou o ora exequente (o que também se repete nos casos análogos). Ressalte-se que, ainda que seja feita a inclusão da verba necessária ao pagamento do débito até 1º de julho de 2018, considerando que o pagamento pode ser realizado até o final de 2019 (exegese do § 5º do art. 100 da Constituição Federal), há prazo razoável para a União apresentar eventual causa específica que justifique a suspensão do pagamento.

5. Ressalte-se que tais execuções são promovidas, em grande parte, por pessoas de idade avançada e dotadas de preferências legais.

Desse modo, a criação de obstáculo processual implica a própria negativa de acesso ao Poder Judiciário, o que não se coaduna com a decisão acima mencionada, proferida pelo Ministro Relator do RE 817.338/DF, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim, na condição de Juiz da execução, entendo que a posição desta Primeira Seção deve alinhar-se ao entendimento da Corte Especial/STJ e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que seja dado prosseguimento às execuções. Eventual suspensão do pagamento fica condicionada à demonstração de efetiva instauração de procedimento destinado a anular ou revogar o ato de concessão da anistia.

6. Agravo interno provido.

(AgInt na ExeMS 23.200/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ RESOLVIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA.

1. A teor do princípio contido no art. 507 do CPC, não é lícito à parte discutir, quando já bem adiantado o desenvolvimento do processo, questões pretéritas - ainda que, em tese, não tratadas - a cujo respeito tenha se operado a preclusão. Admitir tal possibilidade seria violar, a um só tempo, os princípios da solução integral do mérito (art. 4.º do CPC) e da mútua cooperação para a justa decisão em tempo razoável (art. 6.º do CPC).

2. A matéria que a embargante tem por não tratada - "ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF, isto é, que fica prejudicada o cumprimento da ordem em caso de anulação da anistia" - estava na decisão monocrática posteriormente agravada, quando reiterou "a farta e já sedimentada jurisprudência" relativa aos anistiados políticos, e nos precedentes alinhados, todos, no sentido de, rememorando a Questão de Ordem no MS 15.706/DF, ressaltar que a "segurança ora concedida restará prejudicada caso sobrevenha, antes do pagamento retroativo, ato administrativo desconstituindo a anistia concedida", e não foi objeto das razões do regimental.

3. Nesse contexto, não merece louvor o manejo, pela segunda vez, do recurso aclaratório, apenas para rediscutir questão já solvida pela decisão monocrática, isto porque, para além de sobrecarregar desnecessariamente o Judiciário, aumentando custos para o próprio Estado, retarda injustamente a solução final do mandado de segurança que tramita a mais de três anos, em desfavor de impetrante idoso, e em violação aos aludidos princípios insertos nos artigos 4º e 6º do CPC. Por esta razão, justifica-se a imposição da multa legalmente prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de um por cento (1 %) do valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no MS 21.417/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Outrossim, conforme destacado pelo Ministro Humberto Martins no julgamento de embargos de declaração no RE no MS n. 21.083/DF, DJe 30/10/2017:

"apenas a efetiva anulação da portaria anistiadora é que tornaria a ordem mandamental inexigível (inexigível não é inexistente, ressalva-se), questão a ser apreciada em momento posterior, por ocasião da execução da obrigação de fazer, até porque a jurisprudência do STJ consagra entendimento de que os embargos à execução contra a Fazenda Pública podem suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação que ocorra posteriormente à manifestação jurisdicional, como, à toda evidência, será a ocorrência da cogitada anulação".

Assim, observo que a parte agravante intenta promover discussão que extrapola a esfera dos autos, sem sequer provar que o impetrante teve sua portaria de anistia anulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0040374-4

AgInt no
MS 23.344 / DF

PAUTA: 26/09/2018

JULGADO: 26/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO BAPTISTA BACELLAR DE MELLO
ADVOGADO : PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO - SP356522
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA BACELLAR DE MELLO
ADVOGADO : PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO - SP356522

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.